

Parentesco socioafetivo: consequências jurídicas no âmbito do direito sucessório brasileiro

Socio-affective relatives: legal consequences in the scope of brazilian succession law

Familiares socioafectivos: consecuencias jurídicas en el ámbito del derecho sucesionario brasileño

Recebido: 14/01/2023 | Revisado: 30/01/2023 | Aceitado: 04/02/2023 | Publicado: 10/02/2023

Nicolli Cristine Chagas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-6633>

Ordem dos Advogados do Brasil, Brasil

E-mail: nchagasadv@gmail.com

Resumo

Este artigo busca evidenciar questões acerca do parentesco por afetividade inaugurado na legislação pátria pela Constituição de 1988 através do princípio da dignidade da pessoa humana e abordado de forma mais específica no Código Civil de 2002 que menciona de forma expressa a possibilidade de parentesco de origem civil. Será discutido o conteúdo histórico da família para que haja uma compreensão das evoluções sofridas pela instituição no sistema jurídico brasileiro, bem como uma análise utilizando como metodologia de pesquisa a doutrina e a jurisprudência, evidenciando julgados do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Busca-se, ainda, analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso 898060. O tema problema trata das consequências jurídicas que advêm do reconhecimento deste tipo de parentesco. O objetivo é auxiliar na compreensão da forma em que o tema foi primariamente recepcionado no sistema jurídico brasileiro, tal como os requisitos que tanto a doutrina majoritária quanto os tribunais supracitados consagraram como necessários ao reconhecimento do parentesco socioafetivo e dos direitos sucessórios que deste advêm. Ressalte-se que o presente artigo não tem a pretensão de aprofundar o estudo do tema.

Palavras-chave: Família; Parentesco socioafetivo; Sucessão.

Abstract

This article seeks to highlight questions about affective kinship inaugurated in the country's legislation by the 1988 Constitution through the principle of human dignity and addressed more specifically in the Civil Code of 2002, which expressly mentions the possibility of kinship of civil origin. The historical content of the family will be discussed so that there is an understanding of the evolutions suffered by the institution in the Brazilian legal system, as well as an analysis using doctrine and jurisprudence as a research methodology, evidencing judgments of the Supreme Court of Justice on the subject, of the Court of Justice of Santa Catarina and Court of Justice of Rio Grande do Sul. It also seeks to analyze the position of the Federal Supreme Court in the judgment of appeal 898060. The theme problem deals with the legal consequences that come from the recognition of this type of kinship. The objective is to help in understanding the way in which the theme was primarily received in the Brazilian legal system, such as the requirements that both the majority doctrine and the aforementioned courts enshrined as necessary for the recognition of socio-affective kinship and the inheritance rights that arise from it. It should be noted that this article does not intend to deepen the study of the subject.

Keywords: Family; Socio-affective kinship; Succession.

Resumen

Este artículo busca resaltar interrogantes sobre el parentesco afectivo inaugurado en la legislación del país por la Constitución de 1988 a través del principio de la dignidad humana y abordado más específicamente en el Código Civil de 2002, que menciona expresamente la posibilidad del parentesco de origen civil. Se discutirá el contenido histórico de la familia para que haya una comprensión de las evoluciones sufridas por la institución en el ordenamiento jurídico brasileño, así como un análisis utilizando la doctrina y la jurisprudencia como metodología de investigación, evidenciando sentencias de la Suprema Corte de Justicia. sobre el tema, del Tribunal de Justicia de Santa Catarina y del Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul. También busca analizar la posición del Supremo Tribunal Federal en la sentencia de apelación 898060. El tema problema trata de las consecuencias jurídicas que se derivan del reconocimiento de este tipo de parentesco. El objetivo es ayudar a comprender la forma en que el tema fue recibido principalmente en el ordenamiento jurídico brasileño, así como los requisitos que tanto la doctrina mayoritaria como los tribunales mencionados consagraron como necesarios para el reconocimiento del parentesco socioafectivo y los derechos sucesorios. que surgen de ella. Cabe señalar que este artículo no pretende profundizar en el estudio del tema.

Palabras clave: Familia; Parentesco socioafectivo; Sucesión.

1. Introdução

Este artigo propõe uma discussão sobre o parentesco socioafetivo, embasado em entendimentos jurisprudenciais, especialmente o recurso 898060 do STF, e análise doutrinária, de modo que seja possível compreender que, além dos requisitos para sua configuração e os direitos sucessórios que deste advém, este instituto foi sendo introduzido e discutido no ordenamento jurídico fundamentado nos preceitos constitucionais e entusiasmado pelos modelos de família inaugurados pela Carta Magna de 1988 e pelo Código Civil de 2002, os quais preveem, expressamente, o parentesco de origem civil. Essa modalidade de composição familiar consiste basicamente no reconhecimento de relações de parentesco que vão além das biológicas, valorizando a convivência e as relações de afeto que regem a sociedade, bem como a consagração dos atos da vontade dos indivíduos que a institui.

O instituto não se encontra tipificado expressamente na lei, sendo assim, o seu reconhecimento no mundo jurídico sucedeu-se através de interpretação de normas e conceitos que foram inseridos na legislação civil a luz dos princípios que foram trazidos pela Constituição Cidadã de 1988, princípios estes que tornaram a legislação privada uma legislação essencialmente social.

Seu caráter implícito ensejou questões controversas na doutrina, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento de direitos e deveres. Defronte a este tema questiona-se: diante dessas posições doutrinariamente conflitantes, aliadas a falta de regulamentação legal expressa há que se falar em reconhecimento de direitos e deveres acerca desse instituto, especificamente, no âmbito sucessório? Quais os elementos e critérios necessários para que se alcance uma decisão favorável àqueles que buscam em sede judiciária o reconhecimento do parentesco socioafetivo?

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo identificar os requisitos que permitem configurar a socioafetividade da qual podem decorrer direitos e deveres, de que maneira esses atos de cidadania foram recepcionados pela doutrina, bem como divergências acerca do tema e de sua aplicabilidade no direito civil no atinente ao direito de sucessão. Para tanto foram utilizados como fonte de análise do tema em julgados específicos dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do modus operandi do Superior Tribunal de Justiça que desde o surgimento do instituto tem agido de forma significativa no que tange a socioafetividade, alicerçado nos posicionamentos firmados em suas jurisprudências primárias a fim de compreender de que forma essa temática foi recepcionada, traçando um paralelo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a dupla paternidade (biológica e socioafetiva) no Recurso Ordinário de número 898060.

2. Metodologia

Para que houvesse a análise do tema em comento, foi necessário abordar de forma preliminar a família no contexto histórico a fim de situar o leitor sobre como surgiu os primeiros conceitos acerca do instituto e como se desenvolveu esse conceito na sociedade brasileira.

Quanto ao tema da socioafetividade, tendo em vista seu caráter implícito pela falta de legislação pátria específica sobre o tema, a metodologia utilizada baseia-se no estudo do conteúdo doutrinário, jurisprudencial (evidenciando o recurso 898060 do STF do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema e julgados específicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina), levantamento de informações encontradas em artigos de cunho constitucional e civilista, utilizando como suporte metodológico os ensinamentos da obra Metodologia de Pesquisa em Direito – Técnicas e abordagens para elaboração de monografias dissertações e teses dos autores Mariana Ferfebaum e Rafael Mafei Rabelo Queiroz.

Importante destacar o estudo de conteúdo da Constituição de 1988 porque nela encontra-se pautada a atuação jurisdicional que se baseia na dignidade da pessoa humana, de forma que é possível compreender que o Estado juiz passou a proteger não somente a vida, mas o uso de dispositivos para torná-la digna vindo à tona o papel da afetividade no que tange as

questões familiares e sua importância basilar para a construção do conceito de dignidade.

Realizou-se, ainda, estudo sobre o conteúdo dos artigos que tratam sobre família no Código Civil de 1916 e como a interpretação desta lei foi modificada pelos princípios trazidos pela Constituição Federal e posteriormente pela nova lei civil de 2002.

3. Resultados e Discussão

Para que haja a compreensão sobre as questões envolvendo o bem jurídico, “família” e a forma com que este adquiriu este status, é preciso trazer à tona as principais transformações sofridas pelo instituto dentro do contexto histórico e social.

A priori devemos entender que a base familiar advinda do Direito Romano era, por essência, baseada no princípio da autoridade de forma que o homem tinha poder hierárquico sobre sua mulher e sua prole, exercendo sobre este último direito de vida e morte, sendo, pois era o chefe político, o sacerdote e o juiz. (Gonçalves, 2022). Após isso, o Direito Canônico passou a influenciar no conceito de família, não eximindo o princípio no qual se baseava o Direito Romano, no entanto possibilitando uma outra interpretação menos severa à figura do pater. Assim, a partir deste momento a família passou a ter como centro os pais e seus filhos, e tanto a mulher quanto a prole começaram a ter uma participação mais ativa na entidade familiar (Gonçalves, 2022).

Como o objetivo deste artigo não é aprofundar o estudo histórico relacionado à entidade familiar, a autora optou por omitir o tratamento do instituto da família no lapso temporal compreendido entre o entendimento adotado no império romano e o adotado no Brasil, no primeiro Código Civil, tendo em vista que a entidade familiar paternalista sofreu poucas modificações relevantes neste período.

O Código Civil de 1916, popularmente conhecido como Código de Beviláqua, embora tenha permanecido tanto tempo vigente no ordenamento refletia a sociedade daquela época, não se diferenciando do previsível no que tange as legislações e conceitos latentes no referido período, especialmente no que se refere ao conceito de família, possuindo caráter conservador (Martins-Costa, 2018).

Não obstante a influência da igreja tenha despontado uma preocupação com o núcleo familiar e moral em detrimento do individual do pater, havia um interesse econômico, político e um interesse em manter um “status social” que regia essas relações. Esses interesses estavam diretamente ligados aos conceitos de contrato e propriedade, considerando que à época ser um sujeito de direito estava diretamente ligado a ser sujeito de patrimônio. O sujeito de patrimônio, por sua vez, era um sujeito de contrato, e seguindo os moldes daquela sociedade, tínhamos como fundação deste tríptico, explicada pormenorizadamente adiante, o sujeito de família. Prova disso é que em um primeiro momento o Código Civil de 1916 recebeu o nome de “Estatuto Privado do Patrimônio”, refletindo a ideia inicial da supracitada lei (Fachin, 2012).

Segundo Fachin a família era vista como uma base que aliada à propriedade e ao contrato social sustentavam o sistema jurídico privado: o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas.

No Brasil do final do século XIX o casamento era visto em um aspecto contratual e como única forma de se estabelecer a legitimidade familiar, conforme o texto do Código Civil vigente à época: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.” (CC, 1926, art. 229). Da mesma forma, este modelo familiar instituído pela lei supramencionada excluía da família legítima filhos havidos fora do casamento, vedando o direito a sucessão, bem como fazia distinção entre os adotivos e naturais.

Durante o desenvolvimento social brasileiro e diante da necessidade de atuação mais positiva do Estado, o Código deixou de ser um texto único e consolidado de maneira que o legislador passou a editar normas conforme às necessidades.

Logo, tais normas se refletiram na dinâmica do Código, introduzindo valores de cunho não patrimonial. A título de exemplo pode ser citado o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) sendo, pois, o direito de família o mais afetado (Gonçalves, 2013).

É possível perceber, portanto, a introdução de uma nova dinâmica legislativa aliada a instauração da Constituição de 1988 (centro da legislação) que instituiu princípios como o da isonomia, o direito à vida e à liberdade. Neste contexto de inserção de novos valores constitucionais, o constituinte se preocupou em tutelar não apenas a vida, mas garantir meios dignos de se viver ao instituir o princípio da dignidade humana como um dos principais princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro (Gonçalves, 2022). No que se refere ao direito de família, Diniz (2013) afirma que, esse princípio constitui base da comunidade familiar que, alinhado a afetividade, garante o pleno desenvolvimento de seus membros. Nessa conjuntura o que se buscou foi não apenas a limitação do poder do Estado, mas também a eficácia constitucional de forma que o texto passasse a ser menos oratório e se tornasse aplicável e eficaz, principalmente no que tange aos direitos fundamentais que foram trazidos pela própria lei constitucional (Lenza, 2022).

O texto constitucional abriu espaço para uma interpretação mais ampla do princípio da dignidade, de maneira que, no âmbito da família, surgiu o interesse em lhe dar uma função social de forma que esta deve promover um ambiente adequado para o desenvolvimento de seus integrantes. Fazendo uma breve análise do artigo 226 da CRFB/88 é possível perceber que a própria lei criou mecanismos para tutelá-la, dando a ela especial proteção do Estado. Foram estabelecidos ainda outros princípios aplicáveis a esta entidade, tal como a paternidade responsável e planejamento familiar (CRFB/88, art. 226, §7º).

A Constituição Federal é lei ordinária da qual as demais se derivam, logo, as leis infraconstitucionais devem ser observadas sob a ótica dos seus princípios, prerrogativas e proteções. Por esse motivo houve a necessidade de uma renovação no sistema jurídico brasileiro.

Como consequência, a configuração de família paternalista, por vezes consolidada pela lei civil predecessora, se fragmentou, permitindo espaço para a nova lei que começou a vigorar em 2002 e que, além de acompanhar a evolução da sociedade brasileira, de forma geral, instituiu conceitos acerca da família que muito se diferenciavam da antiga lei, acompanhando os princípios e dispositivos inaugurados pela lei suprema (Gonçalves, 2022).

Renomeada de Constituição Cidadã, a Lei Federal brasileira estreou os novos conceitos e definições de família, suscitando a possibilidade de interpretação deste tema, conforme os princípios, que por ela, foram instaurados e que posteriormente vieram a ser reafirmados pelas leis que surgiram no plano infraconstitucional.

Estimulados pela igualdade prevista na própria lei, juridicamente os modelos de famílias foram alargados pela lei constitucional através do reconhecimento expresso de institutos já prestigiados no direito natural, ajustando-se à lição de Virgílio de Sá Pereira, que em 1923, já sustentava que a família, por ser um fato natural, extrapolava a moldura criada pelo legislador (Sá Pereira, 1923 como citado em Cassetari, 2017).

Foi consagrada pela Constituição a união estável (art. 226, §3º), que de modo prático e evidente trouxe à tona as questões de afinidade como forma de reconhecimento de vínculo entre as pessoas e da criação de direitos e deveres entre elas, sendo tal assertiva reafirmada no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, o qual determina que o parentesco pode ser natural ou civil conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem.

Diante da parte final do citado artigo e de sua interpretação doutrinária sob um panorama relativo ao parentesco, o conceito de filho decorrente da família biológica atual não se confunde com aquele consolidado pelo legislador de 1916, decorrente do resultado de uma união entre homem e mulher através do matrimônio, consagrando os filhos ora havidos como filhos legítimos possuidores de direitos. Na definição atual a necessidade de matrimônio bem como a ideia de legitimidade atribuída a filhos biológicos e contraídos no contexto do casamento foram superadas. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves depreende-se que um dos eixos que sustentou a revolução da família é justamente a não discriminação entre filhos (Gonçalves,

2022).

Logo, podemos identificar as relações familiares sob duas óticas: aquela oriunda do direito civil (relações que se submetem aos ditames da lei) e a oriunda do direito natural (decorrente de afinidade e laços não jurídicos). No tocante a filiação existe aquela que segue critérios de consanguinidade e que é incontestável pela jurisprudência (biológica) e a oriunda do afeto entre as partes e que será reconhecida através de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência (socioafetiva).

Através de uma observação do artigo 5º da CRFB/88 percebe-se que atualmente o principal objetivo do ordenamento jurídico é a preservação de direitos, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Ligado diretamente a este princípio surge a necessidade de uma atuação estatal com a finalidade de criar mecanismos que possibilitem a todos gozar de condições mínimas consideradas essenciais a vida humana, valorizando-a de maneira mais ampla e levando em consideração a sua essência. Neste contexto traz-se à baila a questão do afeto.

Segundo Adriana Caldas Maluf, no que concerne ao campo da psicologia, o afeto é oriundo de um processo de vivências de determinado indivíduo, configurando aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, capaz de influenciar ativamente na construção da psique. Afirma ainda que o núcleo de socioafetividade é necessário para a plena realização da personalidade dos membros que a compõe (Maluf, 2022).

Isto posto, o reconhecimento do vínculo de afetividade é de extrema importância na construção do ser humano e da entidade familiar (ambos tutelados pela Constituição), sendo o afeto requisito imprescindível para este reconhecimento. Deste modo, torna-se necessária a identificação dos outros meios de prova essenciais ao reconhecimento do instituto.

Christiano Cassetari ensina que a comprovação do afeto ocorre através do tempo de convivência, elencando este convívio como premissa indispensável para o surgimento do laço afetivo (Cassetari, 2017). Nesta senda houve o não provimento de Apelação Cível em Ação Negatória de Paternidade nº 50504 SC 2011.005050-4, procedida no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujos pedidos de negatória de paternidade e desconstituição do assentamento civil restaram frustrados, uma vez que, na interpretação do Relator Desembargador Fernando Caroni, a filiação socioafetiva restou comprovada mediante o tempo de sólido vínculo.

Ao requisito do sólido vínculo soma-se o da guarda fática. Válido mencionar que apenas a guarda fática não é suficiente para que estas relações sejam reconhecidas. Nesta acepção há a negativa de provimento de Adoção Socioafetiva Póstuma procedida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (apelação cível 253677-39.2009.8.21.7000) embasada no fato de que embora os falecidos possuíssem a guarda, não manifestaram intenção do estabelecimento do vínculo de filiação.

Acompanhando o raciocínio inaugurado pelo presente julgado extrai-se que é necessária ainda a publicidade do vínculo de afetividade, a fim de que se configure esta reputação frente à sociedade, configurando o que a doutrina chama de posse do estado de filho.

Pontes de Miranda ao tratar sobre o tema, elenca três conceitos que qualificam essa posse: o nome (utilização do nome da pessoa a quem se atribui a paternidade), o trato - que os sujeitos se tratem como se pai e filho fossem, e a fama - trata da publicidade ora explanada, (Pontes de Miranda, 1971, como citado em Cassetari, 2017). Tais conceitos se resumem em uma demonstração cotidiana, pacífica, dentro do seio familiar de forma que tantos os pais quanto os ditos filhos passam a possuir e exercer direitos inerentes originalmente à parentalidade biológica.

Corroborando com o entendimento aludido, o Conselho da Justiça Federal (CJF), na V Jornada de Direito de Civil que ocorreu entre 08 e 10 de novembro de 2011, editou o enunciado número 519 embasado no artigo 1.593 do Código Civil de 2002 que dispõe sobre o fato de que o reconhecimento da socioafetividade deverá se dar com base na posse do estado de filho.

Ainda sobre a temática, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no X Congresso de Direito de Família realizado em 2013, expandiu a importância do assunto, editando os enunciados número 6: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.” e número 7: “A posse de estado de

filho pode constituir paternidade e maternidade.” os quais, de forma expressa, reafirmaram o que entendimento já adotado por parte da doutrina, alegando que o parentesco socioafetivo abarca tanto o reconhecimento socioafetivo pela maternidade quanto pela paternidade, servindo ainda de base à sua aplicação, concedendo um embasamento jurídico aqueles que buscavam no judiciário o reconhecimento de tal vínculo.

Quanto a propositura de ação visando o reconhecimento judicial do vínculo, consideráveis eram os questionamentos sobre os legitimados. O STJ no julgamento do Recurso Especial 450.566 se posicionou no sentido de que seria personalíssima, não provendo este recurso por morte superveniente da criança. Já no REsp 1.106.637-SP o mesmo tribunal decidiu pela possibilidade de o pai afetivo propor a ação de reconhecimento em face da filha menor de sua esposa.

De acordo com o Código Civil de 2002, artigo 1.606, a prova da filiação compete ao filho, porém o mesmo dispositivo legal abre exceção à regra nos casos de morte de menor ou incapaz, sendo tal legitimidade passada aos herdeiros. Embora haja a exceção neste códex, ela se limita aos incapazes e aos menores, levando-nos a crer que não seria possível o direito a representação por parte dos herdeiros fora destes casos. Neste sentido, Christiano Cassetari (2017) dispõe que tal observação deve ser feita com cautela porque embora não exista norma legal que ampare situações enquadradas a margem deste artigo o STJ abriu precedente no julgamento do REsp 807.849 – RJ:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. BUSCADA ANCESTRALIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS NETOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGITIMIDADE ATIVA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PECULIARIDADE. MÃE DOS PRETENSOS NETOS QUE TAMBÉM POSTULA SEU DIREITO DE MEACÃO DOS BENS QUE SUPOSTAMENTE SERIAM HERDADOS PELO MARIDO FALECIDO, PORQUANTO PRÉ-MORTO O AVÔ.- Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.- Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana”.

Analisando de forma sucinta, constatamos que estamos diante de norma legal face a direito reconhecidamente inerente à dignidade da pessoa humana e que o posicionamento do judiciário buscou preservar os princípios constitucionais, dando aos netos a possibilidade de impetração da referida ação, levando em consideração as características dos direitos em voga, concluindo-se que, a legitimidade em nenhum momento foi restringida, devendo ser analisada caso a caso, sendo necessário, portanto, o interesse na ação, não sendo possível em regra a impetração por terceiros.

Em um questionamento sobre a extensão dos direitos inerentes ao filho socio afetivamente reconhecido, o mesmo julgado abordado no tópico anterior (REsp 807.849 – RJ) serve de base para apreciação:

“As relações de família tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e resguardando-lhes a legítima e, por fim, ao reconhecerem como família monoparental a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente movem-se no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário, para além das hipóteses de filiação.”

Este precedente, corroborando com a lei ordinária e as leis supralegais, permite-nos concluir que não podem haver distinções em detrimento do filho socioafetivo, devendo se aplicar a este indistintamente todos os direitos e deveres que o filho biológico possui estendendo o reconhecimento do parentesco por socio afetividade aos parentes colaterais, culminando no direito de sucessão inclusive entre avôs e netos. Vale mencionar que o direito socioafetivo reconhecido não exclui o biológico, de forma que os dois podem coexistir. Essa questão ensejou o Recurso Extraordinário número 898060 do STF considerado um

verdadeiro marco no direito de família.

O presente recurso teve como propósito atacar uma decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que estabeleceu o dever de prestar alimentos do pai biológico a sua filha. O impetrante do recurso, diante do fato de a filha ter reconhecido um pai socioafetivo, que inclusive a tinha registrado como filha, sustentava que em razão desse fato não deveria ter o dever à prestação de alimentos.

O Ministro Luiz Fux votou reconhecendo a multiparentalidade e a paternidade socioafetiva, porém não isentando o pai biológico dos deveres inerentes a sua condição:

“Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos”.

Não se tem como necessária a escolha entre uma modalidade de paternidade ou outra, haja vista que o que está sendo discutido é o melhor interesse do menor. Na referida votação, o Ministro Gilmar Mendes mencionou o conceito de paternidade responsável seguindo o disposto pelo Ministro Dias Toffoli, que afirmou ser o dever de alimentar inerente a condição de pai biológico, independentemente do fato de este cuidar ou não da criança.

Alinhado aos direitos expostos, observa-se que o filho e o pai socioafetivo possuem o direito ao reconhecimento da paternidade e gozam dos direitos inerentes a ela. Vale mencionar que este reconhecimento não surgiu com o julgamento do RE no STF, uma vez que os demais tribunais já atuavam neste sentido. Nesta lógica de direitos e deveres inerentes aos filhos socioafetivos, surgiu o provimento 009/2013 (Pernambuco) que tem como fundamento a possibilidade do registro de ambos os pais junto ao Cartório de Registro de Pessoas Civas e Naturais.

A priori a possibilidade do registro se estendeu apenas ao Estado de Pernambuco. Posteriormente tal precedente foi transformado pelas Corregedorias - Gerais do Ceará no provimento 15/2013, e no estado Maranhão no provimento 21/2013, impelindo ainda vários estados brasileiros a levar o assunto até suas Corregedorias.

Apesar da força impositora do Recurso Extraordinário 898060, em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, determinando que é possível efetuar o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Nesta oportunidade foram considerados diversos aspectos da relação socioafetiva e a uniformização de normas básicas para a realização de registro e de averbações.

4. Conclusão

As explanações traçadas neste artigo buscaram ilustrar o contexto de família na sociedade brasileira e as derivações deste instituto que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Teve como foco a questão da socioafetividade no contexto dessas relações, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina em julgados específicos, bem como do Superior Tribunal de Justiça sobre o referido tema. Buscou-se ainda traçar ponderações acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso 898060.

Diante do exposto constatamos que de fato o conceito de família sofreu modificações com o passar dos anos. O papel do afeto nessas relações passou a ser tutelado pelo ordenamento jurídico a fim de dar dinamismo as leis adaptando-as a realidade da sociedade. A partir daí relações que até então eram consideradas tabu (aquelas que se diferiam do modelo mãe, pai e prole), passaram a ser aceitas.

Com o princípio do afeto se consagrando, possibilitando uma reinterpretação legal, surgiram questões sobre as consequências jurídicas do instituto no âmbito civil. Muitas dessas questões foram sanadas apenas diante de uma interpretação

mais ampla dos princípios constitucionais.

No que diz respeito a paternidade e o direito brasileiro o que deve prevalecer é o melhor interesse do filho, somado aos princípios já mencionados. Neste mister, temos que a filiação socioafetiva não exclui a biológica e vice-versa. Ressalte-se que não há verdade absoluta quando estamos diante deste assunto, uma vez que a apreciação se restringe ao previsto na doutrina e consagrado na jurisprudência. Não há lei regendo especificadamente esse tema, portanto a análise da possibilidade do reconhecimento do instituto deve ser feita diante do caso concreto, sendo observados os requisitos que se tornaram necessários para a sua configuração. É nesse mister que se faz extremamente importante o RE julgado pelo STF.

Embora houvesse no plano dos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça decisões no sentido de que todos os direitos reconhecidos aos filhos biológicos sejam igualmente reconhecidos face ao filho socioafetivo, no STF o assunto da socioafetividade sequer tinha sido discutido. O RE levou a temática até o Supremo que aprovou tese de repercussão geral, reconhecendo a dupla paternidade e a paternidade socioafetiva, configurando uma evolução do tema na esfera jurisdicional.

Conclui-se que, não a partir destas modificações oriunda de interpretações amplas das normas constitucionais o instituto do parentesco socioafetivo ganhou espaço. Esta modalidade de criação de vínculo de parentesco vem se consagrando no sistema jurídico brasileiro. Os Tribunais analisados neste artigo agiram e continuam agindo de maneira positiva quanto ao tema, abordando requisitos necessários, analisando os casos concretos na busca de uma interpretação dos princípios previstos nas leis que regem o Estado.

Esta análise culmina na verificação, quando diante de julgados a favor do reconhecimento, de dois princípios principais: dignidade da pessoa humana e isonomia. A dignidade consagrando o direito a uma vida digna com acesso de todos aos direitos considerados mínimos para a realização do ser humano, de forma que a existência passa a ganhar sentido, permitindo o reconhecimento jurídico daquilo que já é uma realidade entre os sujeitos, gerando o direito a filiação; e a isonomia como forma de efetivação da dignidade, possibilitando a não diferenciação entre aqueles que se encontram na mesma situação (que neste caso é a situação de filho) e que garante o direito a sucessão e ao registro como forma de externar a verdade fática.

Por derradeiro, diante da importância social do tema, é profícuo que se aprofunde esse tema em trabalhos futuros a fim de entender de que forma os tribunais estaduais têm agido diante das jurisprudências que se formaram em tribunais superiores.

Referências

- Baranski, J. A. (2018). A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. Revista Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>
- Brasil (1916). Código Civil Brasileiro. Brasília: Casa Civil, 1916. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm
- Brasil. (1977). Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil (1990). Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm
- Brasil. (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- Brasil. (2002). Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- Brasil. (2010). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.106.637-SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi.
- Brasil. (2010). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807849 RJ 2006/0003284-7. Relator: Ministra Nancy Andrighi. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19135904/relatorio-e-voto-19135906>
- Brasil. (2011). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450566 RS 2002/0092020-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19087670/inteiro-teor-19087671>

- Brasil. (2011) Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 50504 SC 2011.005050-4 – SC. Relator: Juiz Fernando Carioni. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/19767467/inteiro-teor-19767468>
- Brasil. (2016). Superior Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário nº 898060. Relator: Ministro Luiz Fux. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524>
- Brasil. (2016) Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 70070378492 – RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/380861441/inteiro-teor-380861453>
- Cassetari, C. (2017). Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. (3a ed.) Atlas S.A.
- CGJCE. (2013). Provimento nº 15, de 17 de dezembro de 2013. Publicado no DJe em 20/12/2013, p. 12 e 13. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.
- CGJPE. (2013). Provimento nº 009, de 3 de dezembro de 2013. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco. https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/PROVIMENTO+N%C2%BA+09-2013+-+CGJ_DJe+de+03-12-2013/e9aeeeb4-beee-82df-e5be-b551f827d39b
- CJF. (2011). Enunciado 519. V Jornada de Direito de Civil. Conselho da Justiça Federal. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>
- CNJ. (2017). Resolução n. 63, de 14 de novembro de 2017. DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017. Conselho Nacional de Justiça.
- Diniz, M. H. (2013). Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família. (28a ed.). Saraiva.
- Fachin, L. E. (2012). Teoria crítica do direito civil. (3a ed.) Renovar.
- Gonçalves, C. R.. (2022). Direito Civil Brasileiro Direito de Família. (19a ed.) Saraiva.
- Gonçalves, C. R.. (2022). Direito Civil Brasileiro Parte Geral. (20a ed.) Saraiva.
- IBDFAM. (2013). Enunciado nº 6. X Congresso de Direito de Família. <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>
- IBDFAM. (2013). Enunciado nº 7º. X Congresso de Direito de Família. <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>
- Lenza, P. (2022). Direito Constitucional Esquematizado. (26a ed.). Saraiva.
- Maluf, A. C. (2022). Direito das famílias: amor e bioética. (2a ed.) Almedina.
- Martins-Costa, J. (2018). A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no direito obrigacional. (2a ed.) Saraiva.
- Queiroz, R.M. R. & Feferbaum, M. (2022). Metodologia da pesquisa em direito. (2a ed.) Saraiva.
- Redação. (2016). STF reconhece dupla paternidade. Migalhas. <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246020,61044-STF+reconhece+dupla+paternidade>